



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024700-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANGELA MARIA CARNEIRO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35264

Agravo de instrumento nº 2024700-35.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: Campinas

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Angela Maria Carneiro Araújo

Juiz (a): Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Agravo de instrumento. Bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que o réu suspenda a exigibilidade da fatura do cartão da autora, abstendo-se de quaisquer cobranças, até a prolação da sentença. Preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela provisória. Multa por descumprimento. Valor não deliberado. Não conhecimento. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 15/16 (fls. 50/51 dos autos originários), que em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais ajuizada pela agravada contra o agravante, deferiu a tutela provisória em favor da agravada, para determinar que o banco/agravante suspenda a exigibilidade da fatura do cartão da autora, abstendo-se de

quaisquer cobranças, até a prolação da sentença.

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que não foram demonstrados os requisitos para o deferimento da medida liminar, mormente porque necessária a produção de provas para comprovação das alegações autorais. Defende a manutenção da contratação, vez que perfeitamente válida, com descontos e taxas de juros pactuados, após a expressa declaração de vontade da parte adversa. Insurge-se contra a multa aplicada para caso de descumprimento, pois poderá alcançar a quantia de R\$10.000,00. Pleiteia a exclusão da astreinte ou a redução do valor arbitrado, sob pena de enriquecimento sem causa da agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, de modo que seja revogada a decisão acerca da tutela de urgência (fls. 01/12).

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 13/14 e 19/20).

A agravada apresentou resposta (fls.23/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Inegável que a agravada precisa demonstrar o alegado em sua exordial, para obter eventual sucesso na demanda pretendida.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se, no atual estágio do processo, a possibilidade de concessão da tutela provisória.

Isso porque ficaram preenchidos os requisitos necessários para concessão da tutela provisória pleiteada pelo agravado, nos termos previstos nos artigos 294 e seguintes do CPC, para que seja suspensa a exigibilidade da fatura do cartão da autora, abstendo-se o réu de quaisquer cobranças, até a prolação da sentença, diante da controvérsia envolvendo eventual fraude na sua contratação e possíveis danos causados.

Quanto ao limite da multa por descumprimento, inobstante irresignação do agravante, verifica-se que não houve deliberação acerca do seu valor, razão pela qual deixo de tecer considerações a respeito.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, para manter a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)